

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2025

Destina 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo Amazônia para a promoção de atividades esportivas, de lazer e culturais, visando à melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes em áreas de vulnerabilidade social na Amazônia Legal.

Autor: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO
Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1011, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, tem por objetivo destinar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo Amazônia para a promoção de atividades esportivas, de lazer e culturais, com foco na melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes em áreas de vulnerabilidade social localizadas na Amazônia Legal.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor sob o argumento da necessidade de políticas públicas que ampliem as oportunidades de desenvolvimento humano para crianças e adolescentes em situação de risco social, promovendo sua inclusão e formação integral por meio do esporte, da cultura e do lazer.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos



* C D 2 5 4 8 0 9 2 2 6 7 0 0 *

d os arts. 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao consultar os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verifica-se que não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.].

Nesse contexto, compreendemos que nossa manifestação deve recair mormente sobre o art. 2º do projeto que prevê a aplicação de recursos para à proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes na região da Amazônia Legal.

Sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, pilares consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), a proposta



mostra-se extremamente meritória, pois visa a formação cidadã e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

É sabido que projetos sociais com foco no esporte têm demonstrado impacto direto na redução da violência, no fortalecimento de vínculos comunitários e na formação de valores como disciplina, solidariedade e respeito. Da mesma forma, a valorização da cultura local contribui para a preservação da identidade e das tradições dos povos amazônicos, que são parte essencial da riqueza imaterial do país.

A vinculação de percentual dos recursos do Fundo representa, portanto, um passo concreto na direção de uma política pública mais justa e integrada na medida que proteger a Amazônia não é apenas preservar suas florestas, mas também cuidar das pessoas que nela vivem.

Quanto às demais questões, inerentes à definição do percentual e dos critérios para a seleção e monitoramento dos projetos beneficiados, bem como a própria técnica legislativa da proposição, compreendemos que as respectivas matérias não estão adstritas ao âmbito de competência desta Comissão e hão de ser tratadas nas etapas subsequentes do rito legislativo.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1011, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 4 8 0 9 2 2 2 6 7 0 0 *